



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900029/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.577 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RETIFICAÇÃO DA DCOMP APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA OU ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração da origem ou natureza do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.577 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900029/2015-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 103-005.959, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de Apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO.

O valor do crédito a ser pleiteado no PER/Dcomp relativo à contribuição não-cumulativa – Exportação compreende tão somente os créditos calculados sobre aquisições do mercado interno, vinculados à receita de exportação, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, c/c o art. 15 da Lei nº 10.833/2003, não se incluindo ali os créditos decorrentes de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Estes, quando existentes, devem ser pleiteados juntamente com os créditos sobre aquisições do mercado interno, vinculados à receita não tributada no mercado interno.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório, que reconheceu em parte o crédito de ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep Não-Cumulativa/Mercado Externo, referente ao 2º trimestre/2010, pleiteado no PER nº 27342.45644.290711.1.5.08-8108. Do crédito pleiteado de R\$ 211.768,47, foi apurado o crédito de R\$ 51.164,28, com o qual foram homologadas parcialmente as compensações declaradas.

O crédito pleiteado tem por objeto valores relativos à contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços vinculados à receita de exportação (art. 15 da Lei nº 10.865/2004).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que instrui o Despacho, o crédito foi indeferido à luz da seguinte fundamentação:

Verificamos o preenchimento dos PER/DCOMP's e constatamos que o Contribuinte ao solicitar o Ressarcimento de Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002), e Crédito da Contribuição para a COFINS (§1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003) no regime Não-Cumulativo, cuja apuração corresponde nos DACTON's, as Fichas 06A e 16A (Apuração dos Créditos de PIS/PASEP e Cofins Aquisições no Mercado Interno Vinculados à Receita de Exportação), incluiu indevidamente nestes pedidos os valores referentes ao apurado nas Fichas 06B e 16B (Apuração dos Créditos de PIS/PASEP e Cofins IMPORTAÇÃO Vinculados à Receita de Exportação).

Estes valores apurados nas Fichas 06B e 16B, Créditos de PIS/PASEP e Cofins IMPORTAÇÃO Vinculados à Receita de Exportação, devem ser preenchidos em PER/DCOMP's, tendo como Tipo de Crédito PIS/PASEP e Cofins – Não Cumulativo – Mercado Interno, na linha: Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Mercado Interno (art. 17º da Lei nº 11.033/2004) e (Crédito da Contribuição para o COFINS (art. 17º da Lei nº 11.033/2004).

Com isso os valores ressarcíveis referente aos créditos de PIS/Pasep Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002) e da Cofins Exportação (§1º do art. 6º da Lei 10.833/2003) ficaram majorados dos valores referente aos créditos de PIS/Pasep e Cofins Importação, conforme demonstrado abaixo. (...)

Cientificado do decisório em 11/03/2016, a interessada manifestou inconformidade em 11/04/2016, pedido o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação, alegando mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, o que não deslegitima o crédito demonstrado no Dacon.

A Contribuinte recebeu a intimação da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de 27/08/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 161), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 28/09/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 164), pelo qual pediu a reforma integral do acórdão recorrido, o que fez com os mesmos argumentos da peça de Manifestação de Inconformidade.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio de Pedido de Ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Não-Cumulativa/Mercado Externo, referente ao 2º trimestre/2010, originado de valores recolhidos da contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços vinculados à receita de exportação, na forma prevista pelo artigo 15 da Lei nº 10.865/2004.

A DRF de origem homologou parcialmente as compensações declaradas, concluindo que são indevidos os valores referentes ao apurado nas Fichas 06B e 16B, originado dos créditos de PIS/PASEP e COFINS – IMPORTAÇÃO vinculados à receita de exportação, quando deveria ter pleiteado tal parcela em PER distinto da que tratou dos crédito referente ao mercado interno.

Com isso, foram homologados somente as compensações decorrentes de créditos relativos a aquisições no mercado interno vinculado à receita de exportação, indicados nas fichas 06A e 16A (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

A 5ª Turma da DRJ 03 manteve o Despacho Decisório, observando que:

- i) A Contribuinte incluiu indevidamente nas fichas 06A e 16A os créditos decorrentes das operações de importação apurados no Dacon do período;
- ii) O valor do crédito a ser pleiteado no PER/Dcomp relativo a Cofins não-cumulativa – Exportação compreende tão somente os créditos calculados sobre aquisições do mercado interno, vinculados à receita de exportação, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, c/c o art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se incluindo ali os créditos decorrentes de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 200.

Em razões recursais, esclareceu a Recorrente que era uma empresa que atuava na fabricação, manutenção, reparo e modernização de locomotivas diesel-elétricas destinadas ao mercado ferroviário em geral, posteriormente incorporada pela WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (“WABTEC”), que atua no segmento de componentes críticos, locomotivas, sistemas de sinalização e logística e serviços para as indústrias globais de transporte e logística.

Esclareceu, ainda, que no ano-calendário de 2010, acumulou créditos escriturais de PIS-Exportação e COFINS-Exportação em razão das suas operações, passíveis de aproveitamento e compensações com tributos federais administrados pela SRFB, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustentou a defesa que não se pode invalidar os créditos constituídos em razão de mero erro formal no preenchimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, sobretudo porque esses créditos foram corretamente escriturados pela Recorrente (principalmente na DICON), na forma indicada na legislação

Em síntese, a controvérsia deste litígio reside no fato de a Recorrente ter incluído na PER nº 27342.45644.290711.1.5.08-8108, tanto créditos relativos a PIS e à COFINS originados de aquisições no mercado interno, quanto PIS e à COFINS decorrentes de importação, contemplando todas as operações vinculadas à receita de exportação, como destacado em peça recursal e abaixo colacionado:

CNPJ: 02.167.325/0001-99	Mês/Ano: MAIO/2010	Página: 08
Ficha 14 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo		

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação	
Discriminação	Valor
01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores	17.030,19
02. Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00
03. (-) Crédito Compensado no Mês	0,00
04. (-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05. SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	17.030,19
06. Crédito Apurado no Mês	76.163,34
07. Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	
08. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09. (-) Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10. TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	76.163,34
11. TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	93.193,53
12. (-) Crédito Descontado no Mês	69.390,89
13. (-) Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
14. CRÉDITO REMANESCENTE	23.802,64

Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação	
Discriminação	Valor
01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores	27.641,65
02. Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00
03. (-) Crédito Compensado no Mês	0,00
04. (-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05. SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	27.641,65
06. Crédito Apurado no Mês	39.597,16
07. Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	
08. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09. (-) Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10. TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	39.597,16
11. TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	67.238,81
12. (-) Crédito Descontado no Mês	27.641,65
13. (-) Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
14. CRÉDITO REMANESCENTE	39.597,16

CNPJ: 02.167.325/0001-99	Mês/Ano: JUNHO/2010	Página: 09
Ficha 14 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo		

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação	
Discriminação	Valor
01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores	23.802,64
02. Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00
03. (-) Crédito Compensado no Mês	0,00
04. (-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05. SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	23.802,64
06. Crédito Apurado no Mês	27.361,64
07. Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	
08. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09. (-) Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10. TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	27.361,64
11. TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	51.164,28
12. (-) Crédito Descontado no Mês	51.164,28
13. (-) Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
14. CRÉDITO REMANESCENTE	0,00

Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação	
Discriminação	Valor
01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores	39.597,16
02. Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00
03. (-) Crédito Compensado no Mês	0,00
04. (-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05. SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	39.597,16
06. Crédito Apurado no Mês	157.868,19
07. Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	
08. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09. (-) Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10. TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	157.868,19
11. TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	197.465,35
12. (-) Crédito Descontado no Mês	39.597,16
13. (-) Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
14. CRÉDITO REMANESCENTE	157.868,19

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		
		PER/DCOMP 4.6		
02.167.325/0001-99	27342.45644.290711.1.5.08-8108	Página 3		
		90100143		
Discriminação	Abril	Maio	Junho	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	0,00	26.538,64	185.229,83	211.768,47
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP (Inciso I do §1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	211.768,47

Justificou a defesa que ocorreu mero erro de preenchimento de Per/DCOMP, o que pode ser saneado no processo administrativo, em homenagem à busca pela verdade material.

Para tanto, invocou a **Súmula CARF nº 168**, que prevê que mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entendo que não assiste razão aos argumentos da defesa.

A Súmula CARF nº 168 dispõe sobre a inexistência material, sendo aquela que se faz evidente, decorrente de simples erro aritmético ou de descrição, que não altere critérios ou elementos de cálculo¹.

O erro de preenchimento do PERDCOMP no presente caso versa sobre a origem dos créditos indicados pela Contribuinte no pedido, quando deveria ser incluído em PERDCOMP apartado.

Com isso, considerar o erro indicado pela Recorrente implicaria em inovação do pedido inicial representado pela PERDCOMP.

Neste mesmo sentido, destaco o v. **Acórdão nº 9303-011.757**, proferido pela 3ª Turma da CSRF, proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra,

¹ EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1157066 - MS (2009/0153508-0)

deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Vejamos as conclusões da Ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello no r. voto condutor do acórdão em referência:

Tem-se entendimento pela possibilidade de retificação do Per/dcomp no curso do processo administrativo, no entanto, **desde que se trate de erro material, que não altere a natureza do direito creditório. O que se pode corrigir é, portanto, a descrição do crédito e não alterar a sua natureza.**

Consoante decidido no Acórdão nº 1301-004.821, de 16 de outubro de 2020, cuja relatoria foi do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, é possível a retificação de erro no preenchimento do DCOMP, mesmo após a prolação do despacho decisório de não homologação, desde que acompanhada da prova do direito creditório, conforme fundamentos abaixo transcritos:

[...]

Este colegiado tem adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ/DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações ou todas, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

O fundamento desse raciocínio funda-se no fato de que a autoridade fiscal não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em DComp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder à intimação do contribuinte para retificar uma delas, de modo a oportunizar ao contribuinte prestar esclarecimentos e eventualmente retificar suas declarações.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que o contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório.

A própria Administração Tributária, ao constatar esse rigor formal, modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente passando a **intimar previamente o contribuinte, antes de emitir o despacho denegatório, verificar a inconsistência das informações indicadas no Per/DComp com outras já prestadas em declarações transmitidas anteriormente ou com outros elementos constantes nos bancos de dados do Fisco.**

Caso o contribuinte não responda à intimação fiscal, o despacho decisório será proferido. Contudo, tal fato não significa que o direito do contribuinte à retificação de declarações, ou ainda de demonstrar os erros nelas cometidos, tenha precluído, sendo ainda possível retificar a DIPJ, DCTF e a própria Per/DComp.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento a declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Ainda sobre a possibilidade de correção de erros no preenchimento de declarações, peço vênia para transcrever excerto da ementa do Acórdão nº 9101- 002.203, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, julgado na sessão de 02/02/2016:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (anocalendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

[...]

A respeito da possibilidade de se alterar a origem do crédito pleiteado quando o contribuinte, equivocadamente, preenche a PER/DComp indicando como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa em vez de saldo negativo, há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse, conforme pode se observar, por exemplo, no Acórdão nº 9101-004.200, também de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Veja-se:

[...]

Dessa forma, a unidade de origem poderá analisar o mérito do pedido, qual seja, a existência de saldo negativo no período, adotando-se a cautela necessária quanto a eventuais PER/DComps referentes a outras estimativas do mesmo período de apuração a que se refere o presente pedido.

Também no acórdão nº 9101-005.100, de 02/09/2020, a 1ª Turma da CSRF manifestou que o entendimento pela possibilidade de retificação empregado nos casos de pagamento estimativa x saldo negativo de IRPJ/CSLL, deve ser adotado igualmente na hipótese em que o contribuinte equivocou-se ao descrever o indébito proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, sendo convalidada a possibilidade de retificação de declaração.

Portanto, é possível a retificação de DCTF e DCOMP após a prolação do despacho decisório, desde que se trate de erro material e esteja acompanhada de provas do indébito. O erro de preenchimento de DCOMP, não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

No entanto, não é essa a situação verificada no caso dos autos. **Entende-se que nos presentes autos, não se trata da hipótese de correção de erro no preenchimento do pedido de ressarcimento, mas sim de alteração da própria natureza do crédito do qual pretende o Contribuinte ver-se ressarcido**, como fica evidenciado no trecho do acórdão recorrido que transcreve a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

[...] Imperiosa a transcrição dos excertos da decisão vergastada: "

15. O Pedido de Ressarcimento (PER) do contribuinte foi indeferido porque o tipo de crédito pleiteado é PIS/PASEP Não-Cumulativo Mercado Interno, e as receitas decorrentes de vendas (de café) no mercado interno não são vinculadas a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP. Que sendo assim, os créditos daí advindos não podem ser ressarcidos e/ou compensados, só podendo ser utilizados como desconto da Contribuição para o PIS/PASEP devida (art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

16. No PER transmitido pelo contribuinte constam às fls. 03 e 05 as seguintes informações: "Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno" e "Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP – Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)". Também no DCON o contribuinte informa somente créditos vinculados a receitas no mercado interno (fls. 156 a 158).

17. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi proferido com base em informações declaradas pela própria Contribuinte, nada obsta reconhecer que a decisão nele contida é correta.

18. Na manifestação de inconformidade o contribuinte alega que houve um equívoco no preenchimento do DCON e do Pedido de Ressarcimento (PER) visto que todas as receitas da requerente descritas como venda no mercado-interno, que acabaram por gerar o pedido de ressarcimento em questão, na verdade estão relacionadas à operações de exportação.

19. Do exposto, verifica-se que o contribuinte pretende alterar o tipo de crédito pleiteado no seu Pedido de Ressarcimento de Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004) para Mercado Externo (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002), alegando que houve erro no preenchimento do PER e no DACON.

Não é possível, assim, alterar a natureza do crédito pleiteado no pedido de compensação (de Mercado Interno para Mercado Externo) mediante retificação do Per/dcomp no curso do processo administrativo, sendo negado provimento ao recurso especial do Contribuinte.

Neste mesmo sentido está o posicionamento deste Colegiado, a exemplo dos acórdãos abaixo citados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008

ERRO MATERIAL. CONCEITO.

O erro material é conceituado como sendo o equívoco ou a inexactidão relacionados a aspectos objetivos, tais como, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, etc. Não faz parte desse conceito, portanto, a alteração dos débitos originariamente declarados.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRFS

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

(Acórdão nº 3402-008.730 - Processo nº 11080.723416/2009-10 – Conselheiro Relator Pedro Souza Bispo).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2020

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados DCOMP.

ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A retificação de DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexactidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra alteração que implique sua modificação substancial. Não compete aos órgãos julgadores proceder a retificação de DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal.

(Acórdão nº 3402-007.855 - Processo nº 11080.919295/2012-13 – Conselheiro Relator Rodrigo Mineiro Fernandes).

Verifica-se, no presente caso, que a Contribuinte pretende modificar a origem do crédito, com alteração substancial da declaração. E, não constatada a inexatidão material alegada, descabe a retificação do PERDCOMP para alteração de elementos essenciais do direito creditório, inclusive pelo fato de que este Tribunal Administrativo não possui competência para apreciar pedido de retificação de Declaração de Compensação quando não se trata de inexatidão material, competência esta da unidade da RFB de jurisdição do contribuinte.

Por tais razões, está correta a conclusão do ilustre Julgador de primeira instância, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos